



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.178-36, DE 2001

MENSAGEM Nº 545, DE 2001-CN
(nº 885/2001, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.178-36, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, que dispõe sobre programa de garantia de renda mínima, institui programas de apoio da União às ações dos Estados e Municípios, voltadas para o atendimento educacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os recursos consignados no orçamento da União para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 1º O montante dos recursos financeiros a ser repassado será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados no ensino pré-escolar e fundamental de cada um dos entes governamentais referidos no caput deste artigo.

§ 2º Excepcionalmente, para os fins do § 1º, a critério do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, poderão ser computados como parte da rede municipal os alunos matriculados em escolas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, observado o disposto no art. 11 desta Medida Provisória.

§ 3º Para o cálculo do montante dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º, serão utilizados os dados oficiais de matrículas obtidos no censo escolar relativo ao ano anterior ao do atendimento.

§ 4º Os recursos financeiros destinados ao PNAE em estabelecimentos de ensino mantidos pelo Governo Federal poderão ser administrados pelos Municípios em que esses estabelecimentos se encontram localizados.

§ 5º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se, exclusivamente, à aquisição de gêneros alimentícios.

§ 6º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos do PNAE diretamente às escolas de sua rede, observadas as normas e os critérios estabelecidos de acordo com o disposto no art. 11 desta Medida Provisória.

§ 7º Os Estados poderão delegar a seus Municípios o atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas suas respectivas áreas de jurisdição, e, nesse caso, autorizar o repasse direto ao Município, por parte do FNDE, da correspondente parcela de recursos calculados na forma do § 1º.

§ 8º A autorização de que trata o § 7º será encaminhada ao FNDE, com a devida anuência do Município, no mês de janeiro de cada ano, com validade a partir do ano de referência, e poderá ser revista, exclusivamente, no mês de janeiro do ano seguinte.

Art. 2º A transferência de recursos financeiros, objetivando a execução descentralizada do PNAE, será efetivada automaticamente pela Secretaria-Executiva do FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta-corrente específica.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata o *caput* deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios beneficiados.

§ 2º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, existentes em 31 de dezembro, deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos de regulamentação baixada pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 3º A parcela dos saldos incorporados na forma do § 2º que exceder a trinta por cento do valor previsto para os repasses à conta do PNAE, no exercício no qual se der a incorporação, será deduzida daquele valor, nos termos de regulamentação baixada pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por instrumento legal próprio, no âmbito de suas respectivas jurisdições, um Conselho de Alimentação Escolar - CAE, como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, constituído por sete membros e com a seguinte composição:

- I - um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;
- II - um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;
- III - dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;
- IV - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;
- V - um representante de outro segmento da sociedade local.

§ 1º No Município com mais de cem escolas de ensino fundamental, bem como nos Estados e no Distrito Federal, a composição dos membros do CAE poderá ser de até três vezes o número estipulado no *caput*, obedecida à proporcionalidade ali definida.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 3º Os membros e o Presidente do CAE terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 5º Compete ao CAE:

I - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;

II - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III - receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, na forma desta Medida Provisória.

§ 6º Sem prejuízo das competências estabelecidas nesta Medida Provisória, o funcionamento, a forma e o **quorum** para as deliberações do CAE, bem como as suas demais competências, serão definidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 7º Fica o FNDE autorizado a não proceder o repasse dos recursos do PNAE aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, na forma estabelecida pelo seu Conselho Deliberativo, comunicando o fato ao poder legislativo correspondente, quando esses entes:

I - não constituírem o respectivo CAE, no prazo de noventa dias, a contar de 5 de junho de 2000;

II - não utilizarem os recursos de acordo com as normas estabelecidas para execução do PNAE;

III - não aplicarem testes de aceitabilidade e não realizarem controle de qualidade dos produtos adquiridos com os recursos do PNAE, ou o fizerem em desacordo com a regulamentação aprovada pelo FNDE;

IV - não apresentarem a prestação de contas nos prazos e na forma estabelecidos.

§ 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios garantirão infra-estrutura necessária à execução plena das competências do CAE, estabelecidas no § 5º deste artigo.

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do PNAE, que será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, na forma do Anexo I desta Medida Provisória, acompanhado de cópia dos documentos que o CAE julgar necessários à comprovação da execução desses recursos.

§ 1º A prestação de contas do PNAE será feita ao respectivo CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2º O CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, analisará a prestação de contas e encaminhará ao FNDE apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira dos recursos repassados à conta do PNAE, com parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos.

§ 3º Constatada alguma das situações previstas nos incisos II a IV do § 7º do art. 3º, o CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicará o fato, mediante ofício, ao FNDE, que, no exercício da supervisão que lhe compete, adotará as medidas pertinentes, instaurando, se necessário, a respectiva tomada de contas especial.

§ 4º A autoridade responsável pela prestação de contas, que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de cinco anos, contados da data de aprovação da prestação de contas do concedente, os documentos a que se refere o caput deste artigo, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Medida Provisória, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União - TCU, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao CAE.

§ 6º O FNDE realizará, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a cada exercício financeiro, auditoria da aplicação dos recursos do PNAE, por sistema de amostragem, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessário, bem como realizar fiscalização *in loco* ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.

Art. 5º A fiscalização dos recursos financeiros relativos ao PNAE é de competência do TCU, do FNDE e do CAE, e será feita mediante a realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

§ 1º Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados ao PNAE poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do programa.

§ 2º Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao TCU, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público Federal e ao CAE irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PNAE.

§ 3º A fiscalização do FNDE, do TCU e de todos os outros órgãos ou entidades estatais envolvidos será deflagrada, em conjunto ou isoladamente, em relação ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidade identificada no uso dos recursos públicos à conta do PNAE.

Art. 6º Os cardápios do programa de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CAE e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e preferência por produtos básicos, dando prioridade, dentre esses, aos semi-elaborados e aos *in natura*.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios utilizarão, no mínimo, setenta por cento dos recursos do PNAE na aquisição dos produtos básicos.

Art. 7º Na aquisição dos gêneros alimentícios, terão prioridade os produtos da região, visando a redução dos custos.

Art. 8º Os Estados prestarão assistência técnica aos Municípios, em especial na área de pesquisa em alimentação e nutrição, na elaboração de cardápios e na execução de programas relativos à aplicação de recursos de que trata esta Medida Provisória.

Art. 9º Fica instituído, no âmbito do FNDE, o Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas do ensino fundamental das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal e às escolas de educação especial qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, observado o disposto no art. 11 desta Medida Provisória.

Parágrafo único. A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados no ensino fundamental e especial, de acordo com dados extraídos do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação no exercício anterior, e repassada:

I - diretamente à unidade executora ou à entidade representativa da comunidade escolar, na forma dos requisitos estabelecidos no art. 11;

II - ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município mantenedor do estabelecimento de ensino, nos demais casos.

Art. 10. Os recursos financeiros repassados para o PDDE serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, exceto gastos com pessoal, que concorram para a garantia do funcionamento dos estabelecimentos de ensino.

Art. 11. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá as normas relativas aos critérios de alocação dos recursos, valores *per capita*, unidades executoras e caracterização de entidades, bem assim as orientações e instruções necessárias à execução dos Programas de que trata esta Medida Provisória.

Art. 12. O disposto no art. 2º, nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 4º e no art. 5º desta Medida Provisória aplica-se, igualmente, no que couber, ao PDDE, quanto ao repasse de recursos financeiros aos entes descritos nos incisos I e II do parágrafo único do art. 9º.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios firmarão termo de compromisso com o FNDE, no qual constará a obrigatoriedade de inclusão nos seus respectivos orçamentos dos recursos financeiros transferidos na forma dos incisos I e II do parágrafo único do art. 9º aos estabelecimentos de ensino a eles vinculados, bem como a responsabilidade pela prestação de contas desses recursos.

Art. 13. As prestações de contas dos recursos recebidos à conta do PDDE serão feitas das seguintes formas:

I - das unidades executoras das escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal, aos Municípios e às Secretarias de Educação a que estejam subordinadas, constituídas dos documentos e nos prazos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

II - dos Municípios e Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal, ao FNDE, na forma do Anexo II desta Medida Provisória, até 28 de fevereiro do ano subsequente ao de recebimento dos recursos.

§ 1º As prestações de contas dos recursos transferidos para atendimento das escolas que não possuem unidades executoras próprias deverão ser feitas ao FNDE pelos Municípios e pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal, constituídas dos documentos e no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2º Fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PDDE à unidade executora que:

- I - descumprir o disposto no inciso I do **caput** deste artigo;
- II - tiver sua prestação de contas rejeitada; ou
- III - utilizar os recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do PDDE, conforme constatado por análise documental ou auditoria.

§ 3º Em caso de descumprimento do disposto no inciso II do **caput** e no § 1º deste artigo, fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PDDE a todas as unidades executoras da rede de ensino do respectivo ente federado.

Art. 14. Os dispositivos desta Medida Provisória aplicam-se aos recursos repassados à conta do PNAE e do PDDE no exercício de 1999, ficando a cargo do Conselho Deliberativo do FNDE a definição do prazo para a apresentação das prestações de contas.

Art. 15. Considera-se em andamento o serviço decorrente dos programas a que se refere a Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, para efeito do disposto na alínea "a" do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, desde que, no prazo ali previsto, tenha ocorrido a publicação do respectivo convênio com vigência plurianual ou o registro do empenho dos recursos destinados à participação da União junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, sem cancelamento posterior.

Art. 16. O art. 4º da Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º Os recursos federais serão transferidos mediante convênio entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e o Município ou, se for o caso, o Estado, observado o disposto neste artigo quanto à forma de acompanhamento, ao controle e à fiscalização do programa municipal.

§ 1º Os Municípios constituirão, em ato legal específico, no âmbito de suas jurisdições, conselho para o acompanhamento e a avaliação do Programa de Garantia de Renda Mínima - PGRM, assegurada, quando for o caso, a representação do Estado, admitida a indicação de conselho já existente, que terá as seguintes competências:

I - acompanhar e avaliar, permanentemente, no âmbito do Município, a implementação do Programa, comunicando, ao FNDE possíveis desvios de sua finalidade e irregularidades na utilização dos recursos destinados à sua execução, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

II - zelar pelo atendimento às famílias e aos seus dependentes;

III - receber, analisar e encaminhar ao FNDE, com parecer conclusivo, a prestação de contas anual dos recursos destinados à execução do programa.

§ 2º Caso não ocorra a indicação a que se refere o § 1º, a criação do conselho obedecerá o seguinte:

I - será constituído por cinco membros:

- a) um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;
- b) dois representantes do Poder Legislativo, indicados pela Mesa Diretora desse Poder;
- c) um representante de outro segmento da sociedade local;
- d) um representante das famílias beneficiadas;

II - cada membro titular do conselho terá um suplente da mesma categoria representada;

III - os membros e o presidente do conselho terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez;

IV - o exercício do mandato de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

V - sem prejuízo das competências estabelecidas nesta Lei, o funcionamento, a forma e o quorum para as deliberações do conselho, bem como as suas demais competências, serão definidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 3º Ao conselho referido nos §§ 1º e 2º, para desincumbir-se de suas atribuições, será facultado o livre acesso a toda documentação relativa à execução do PGRM em poder do Município, inclusive no que diz respeito aos critérios de seleção das famílias atendidas, à oferta de atividades educativas complementares e à comprovação de frequência escolar de seus dependentes.

§ 4º A prestação de contas anual dos recursos destinados à execução do Programa a que se refere esta Lei, deverá ser apresentada, pelos Municípios, aos respectivos conselhos de acompanhamento e avaliação do PGRM e encaminhadas ao FNDE, na forma estabelecida no inciso III do § 1º, até 28 de fevereiro do ano subsequente e será constituída dos seguintes documentos:

- I - relatório anual de execução físico-financeira, na forma do Anexo desta Lei;
- II - extrato bancário evidenciando a movimentação dos recursos;
- III - comprovante de restituição de saldo, se houver; e
- IV - parecer conclusivo do conselho acerca da execução do Programa.

§ 5º Fica o FNDE autorizado a não proceder ao repasse de recursos financeiros aos Municípios, comunicando o fato ao Poder Legislativo correspondente, quando verificada:

- I - omissão na apresentação da prestação de contas dos recursos aplicados, no prazo estipulado no § 3º;
- II - irregularidade na utilização dos recursos e no atendimento aos beneficiários, constatada por, dentre outros meios, análise documental, auditoria ou denúncia comprovada.

§ 6º A autoridade responsável pela prestação de contas, que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§ 7º Os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de cinco anos, contados da data de aprovação da prestação de contas do concedente, os documentos a que se refere o § 3º, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados às famílias, na forma desta Lei, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União - TCU, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União e ao conselho de acompanhamento e avaliação do PGRM.

§ 8º O FNDE realizará trabalhos de acompanhamento sistemático na execução do PGRM, aferindo, inclusive, o funcionamento e segurança dos mecanismos de controle por meio de verificações in loco nos Municípios, por sistema de amostragem, a cada exercício financeiro, auditando aqueles que apresentarem indícios de irregularidades na aplicação dos recursos, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessários.

§ 9º A competência prevista no § 8º poderá ser delegada a outro órgão ou entidade estatal.

§ 10. A fiscalização dos recursos financeiros relativos a execução do Programa é de competência do TCU, do FNDE, do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União e do conselho de acompanhamento e avaliação do PGRM, e será feita mediante a realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

§ 11. Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados a execução do PGRM poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do Programa.

§ 12. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao TCU, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público Federal e ao conselho irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do Programa.

§ 13. A fiscalização do FNDE, do TCU e de todos os outros órgãos ou entidades estatais envolvidos será deflagrada, em conjunto ou isoladamente, em relação ao Município, sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidade identificada no uso dos recursos públicos à conta do Programa.

§ 14. Os recursos financeiros de que trata o caput deverão ser incluídos nos orçamentos dos Municípios e dos Estados beneficiados." (NR)

Art. 17. O disposto no art. 4º da Lei nº 9.533, de 1997, aplica-se, exclusivamente, aos exercícios de 1999 e 2000 e aos convênios firmados à conta dos programas a que se refere aquela Lei até 31 de dezembro de 2000, ficando a cargo do Conselho Deliberativo do FNDE a definição do prazo para apresentação das respectivas prestações de contas.

Art. 18. A União apoiará financeiramente os Estados e os Municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano - IDH nas ações voltadas para o atendimento educacional aos jovens e adultos, mediante a implementação dos Programas instituídos pelo art. 19,

Parágrafo único. Para os fins desta Medida Provisória, o IDH, calculado por instituição oficial, representa indicador do grau de desenvolvimento social da população, considerando os níveis de educação, longevidade e renda.

Art. 19. Sem prejuízo dos programas e projetos em andamento, ficam instituídos, no âmbito do Ministério da Educação:

I - o Programa de Apoio a Estados e Municípios para a Educação Fundamental de Jovens e Adultos;

II - o Programa de Apoio aos Estados para a Expansão e Melhoria da Rede Escolar do Ensino Médio.

§ 1º A destinação de recursos da União aos Programas de que trata este artigo compreenderá os exercícios de:

I - 2001 a 2003 no caso do inciso I;

II - 2000 a 2002 no caso do inciso II.

§ 2º Na hipótese de destinação de recursos aos Programas de que trata este artigo, nos termos da lei orçamentária, cuja arrecadação ou utilização esteja condicionada à aprovação de projetos em tramitação no Congresso Nacional, a execução das correspondentes ações terá início a partir da efetiva arrecadação e implementação das condições para utilização.

Art. 20. A assistência financeira da União para implementação do Programa de Apoio a Estados e Municípios para a Educação Fundamental de Jovens e Adultos será definida em função do número de alunos atendidos pelo respectivo sistema do ensino fundamental público, de acordo com as matrículas nos cursos da modalidade "supletivo presencial com avaliação no processo", extraídas do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação no ano anterior.

§ 1º O Programa terá como beneficiários:

I - os Estados relacionados no Anexo IV e seus respectivos Municípios;

II - os Municípios dos demais Estados que estejam situados em microregiões com IDH menor ou igual a 0,500 ou que, individualmente, estejam nesta mesma condição, segundo o Atlas do Desenvolvimento Humano (1998, PNUD).

§ 2º Para fins de alocação dos recursos disponíveis, o Programa será implementado nos Municípios selecionados na forma do § 1º, segundo a ordem crescente de IDH.

§ 3º Os repasses financeiros em favor dos governos beneficiários serão realizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sem a necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante crédito automático do valor devido, em conta única e específica, aberta e mantida na mesma instituição financeira e agência depositária dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de que trata a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

§ 4º Os repasses a que se refere o § 3º serão realizados, mensalmente, à razão de um duodécimo do valor previsto para o exercício.

§ 5º Os valores financeiros transferidos, na forma prevista no caput deste artigo, não poderão ser considerados pelos Estados e pelos Municípios beneficiados no cômputo dos vinte e cinco por cento de impostos e transferências devidos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 21. Os conselhos a que se refere o art. 4º, inciso IV, da Lei nº 9.424, de 1996, deverão acompanhar a execução do Programa de que trata o inciso I do art. 19, podendo, para tanto, requisitar, junto aos Poderes Executivos dos Estados e dos Municípios, todos os dados, informações e documentos relacionados à utilização dos recursos transferidos.

Art. 22. Os Estados e os Municípios apresentarão prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do Programa a que se refere o inciso I do art. 19, que será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, na forma do Anexo III desta Medida Provisória, acompanhado de cópia dos documentos que os conselhos referidos no art. 21 julgarem necessários à comprovação da execução desses recursos, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 1º No prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, os conselhos de que trata o art. 21 analisarão a prestação de contas e encaminharão ao FNDE apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira dos recursos repassados à conta do programa, com parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos.

§ 2º Constatada alguma das situações previstas nos incisos I a III do art. 23, os conselhos a que se refere o art. 21, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicarão o fato, mediante ofício, ao FNDE, que, no exercício da supervisão que lhe compete, adotará as medidas pertinentes, instaurando, se necessário, a respectiva tomada de contas especial.

Art. 23. Fica o FNDE autorizado a não proceder ao repasse de recursos financeiros às respectivas esferas de governo, comunicando o fato ao Poder Legislativo correspondente, nas seguintes hipóteses:

- I - omissão na apresentação da prestação de contas de que trata o art. 22;
- II - prestação de contas rejeitada; ou
- III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a sua execução, conforme constatado por análise documental ou auditoria.

Art. 24. O Programa de Apoio aos Estados para a Expansão e Melhoria da Rede Escolar do Ensino Médio consiste na transferência de recursos da União aos Estados relacionados no Anexo IV, destinados ao financiamento de projetos de expansão quantitativa e melhoria qualitativa das redes estaduais de ensino médio, inclusive mediante a absorção de alunos atualmente atendidos pelas redes municipais.

§ 1º Para os fins deste artigo, define-se Transferência Líquida dos Governos Estaduais - TLGE ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério a diferença, se positiva, entre a contribuição desses entes àquele Fundo e a retirada que lhes couber no mesmo Fundo.

§ 2º Os recursos de que trata este artigo:

I - corresponderão a até cinquenta por cento da TLGE de cada Estado, limitado ao total de R\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais) no exercício de 2000, R\$ 398.744.338,00 (trezentos e noventa e oito milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, trezentos e trinta e oito reais) no exercício de 2001, e R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) no exercício de 2002;

II - serão repassados na forma de convênios que preverão, obrigatoriamente, as metas de expansão da oferta de vagas, bem assim as ações voltadas à melhoria qualitativa das redes;

III - serão incluídos nos orçamentos dos Estados beneficiários e não poderão ser computados para fins de cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

IV - serão utilizados pelos Estados, exclusivamente, nos termos previstos nos respectivos convênios.

§ 3º Os recursos referidos no inciso I do § 2º serão distribuídos entre os Estados relacionados no Anexo IV:

I - conforme o disposto no Anexo da Lei nº 10.046, de 27 de outubro de 2000, para a Ação "Expansão e Melhoria da Rede Escolar" no exercício de 2000;

II - conforme o disposto no Anexo da Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001, para a Ação "Expansão e Melhoria da Rede Escolar" no exercício de 2001; e

III - de acordo com a TLGE, calculada com base na estimativa de composição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério constante das propostas orçamentárias da União para o exercício de 2002.

§ 4º No exercício de 2000, os convênios de que trata o inciso II do § 2º poderão prever a cobertura de despesas preexistentes com a manutenção das redes estaduais de ensino médio, exclusivas ou compartilhadas com o ensino fundamental, de responsabilidade dos respectivos Governos estaduais, observado o disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 5º Os Estados beneficiários apresentarão prestação de contas da utilização dos recursos recebidos à conta do Programa de que trata este artigo nos termos da legislação vigente.

§ 6º A omissão dos Estados no cumprimento das obrigações referidas nos incisos II, III e IV do § 2º, bem assim a rejeição das contas apresentadas, implicarão suspensão dos repasses financeiros à conta do Programa de que trata este artigo.

Art. 25. A autoridade responsável pela prestação de contas dos Programas referidos no art. 19, que nela inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

Art. 26. Os Estados e os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de cinco anos, contados da data de aprovação da prestação de contas dos concedentes, os documentos relacionados com a execução dos Programas de que trata o art. 19, obrigando-se a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União - TCU, aos órgãos repassadores dos recursos e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União.

Art. 27. Os órgãos concedentes realizarão nas esferas de governo estadual e municipal, a cada exercício financeiro, auditoria da aplicação dos recursos relativos aos Programas de que trata o art. 19, por sistema de amostragem, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgarem necessários, bem como realizar fiscalização *in loco* ou, ainda, delegar competência nesse sentido a outro órgão ou entidade estatal.

Art. 28. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar aos órgãos concedentes, ao TCU, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público Federal e, quando couber, aos conselhos de que trata o art. 21 irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução dos Programas de que trata o art. 19.

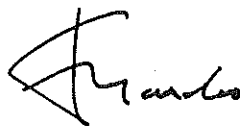
Art. 29. Os recursos destinados às ações de que trata o art. 19, repassados aos Estados e aos Municípios, não estarão sujeitos às exigências estabelecidas no § 2º do art. 34 da Lei nº 9.811, de 28 de julho de 1999, no inciso III do art. 35 da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000, e no inciso III do art. 34 da Lei nº 10.266, de 24 de julho de 2001.

Art. 30. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.178-35, de 26 de julho de 2001.

Art. 31. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revoga-se a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.



FNDE	DEMONSTRATIVO SINTÉTICO ANUAL DA EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE	ANEXO I
-------------	---	----------------

IDENTIFICAÇÃO

1. ENTIDADE EXECUTORA		2. UF
3. CNPJ	4. EXERCÍCIO	

I - EXECUÇÃO FINANCEIRA (EM REAL)

5 - SALDO EXISTENTE EM 31/12/ _____	
6 - RECURSOS FINANCEIROS TRANSFERIDOS PELO FNDE À CONTA DO PNAE	
7 - RENDIMENTO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DOS RECURSOS TRANSFERIDOS PELO FNDE À CONTA DO PNAE	
8 - RECEITA TOTAL (5 + 6 + 7)	
9 - RECURSOS FINANCEIROS GASTOS COM A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	
10 - SALDO FINANCEIRO APURADO NO EXERCÍCIO (8 - 9)	

II - EXECUÇÃO FÍSICA

11 - TOTAL DE ALUNOS ATENDIDOS	
11.1 - Alunos da Pré-Escola	
11.2 - Alunos do Ensino Fundamental	
11.3 - Alunos de Entidades Filantrópicas	
12 - NÚMERO DE DIAS ATENDIDOS	
13 - NÚMERO DE REFEIÇÕES SERVIDAS	
14 - CUSTO MÉDIO DA REFEIÇÃO	

III - PARTICIPAÇÃO DA ENTIDADE EXECUTORA (EM REAL)

15 - EM GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	
16 - OUTROS	

IV - DECLARAÇÃO

17. Declaro sob as penas da lei que as informações prestadas são a expressão da verdade e visam o atendimento do disposto na Medida Provisória nº 1.979 e suas reedições e que a documentação referente à execução encontra-se sob a guarda desta Entidade Executora. _____ Local e Data _____ Nome, Assinatura e Carimbo do Dirigente da Entidade Executora ou de seu Representante Legal

FNDE	DEMONSTRATIVO SINTÉTICO ANUAL DA EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE
-------------	---

IDENTIFICAÇÃO

18. ENTIDADE EXECUTORA	19. UF
20. CNPJ	21. EXERCÍCIO

V – PARECER

22. PARECER DO CAE SOBRE A EXECUÇÃO DO PROGRAMA

23. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

☐ REGULAR☐ NÃO REGULAR

VI – AUTENTICAÇÃO

24. AUTENTICAÇÃO DO CAE

Local e Data_____
Nome, Assinatura e Carimbo do Presidente do CAE ou de seu Representante Legal

FNDE

ANEXO II

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PDDE

PRESTAÇÃO DE CONTAS

DEMONSTRATIVO SINTÉTICO ANUAL DA EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA

BLOCO 1 - IDENTIFICAÇÃO		01 - NOME (SEC. DE EDUC. DO ESTADO E DO DF OU PREFEITURA)		02 - Nº DO CNPJ	03 - MUNICÍPIO	04 - UF	05 - EXERCÍCIO
BLOCO 2 - EXECUÇÃO FINANCEIRA (R\$ 1,00)							
06 - RECURSOS							
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR				07 - VALOR			
TRANSFERIDO PELO FNDE NO EXERCÍCIO				COM REPASSE DIRETO DO FNDE			
RENDIMENTO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA				VIA SECRETARIA OU PREFEITURA			
VALOR TOTAL				TOTAL			
DESPESA REALIZADA				09 - PRESTAÇÃO DE CONTAS			
SALDO				DEVIDAS			
				APRESENTADAS			
				APROVADAS			
				NÃO APROVADAS			
BLOCO 3 - EXECUÇÃO FÍSICA							
BLOCO 4 - PARERER CONCLUSIVO SOBRE A EXECUÇÃO DOS RECURSOS							
BLOCO 5 - DECLARAÇÃO							
BLOCO 6 - AUTENTICAÇÃO							
Declaro sob as penas da lei que as informações expressão da verdade, e visam o atendimento do disposto Provísória nº 1.979 e suas							
LOCAL E DATA							

FNDE

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

A N E X O

(art. 4º, § 4º, inciso I, da Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997,

PRESTAÇÃO DE CONTAS
RELATÓRIO ANUAL DE EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA

PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA-PGRM

1. NOME		2. Nº CNPJ		3. UF	
4. DD/TELEFONE		5. FAX	6. Nº CONVENIÇÃO	7. PERÍODO DE EXECUÇÃO	8. EXERCÍCIO
BLOCO 1 - IDENTIFICAÇÃO					
BLOCO 2 - EXECUÇÃO FINANCEIRA (R\$ 1,00)					
PREVISTO	PARTICIPAÇÃO	AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS		ESPÉCIE	TOTAL
	MUNICÍPIO				
	UNIÃO				
TOTAL					
REALIZADO	MUNICÍPIO				
	UNIÃO				
	TOTAL				
SALDO	MUNICÍPIO				
	UNIÃO				
	TOTAL				
BLOCO 3 - EXECUÇÃO FÍSICA					
FAMÍLIAS	NÚMERO	SELECIONADO	ATENDIDO	DESLIGAMENTO	
				TEMPORÁRIO	PERMANENTE
BLOCO 4 - AUTENTICAÇÃO					
DEPENDENTES (7 a 14 anos)					
LOCAL E DATA					
NOME E ASSINATURA DO DIRIGENTE OU RESPONSÁVEL					

FNDE	DEMONSTRATIVO SINTETICO ANUAL DA EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA DO PROGRAMA DE APOIO A ESTADOS E MUNICÍPIOS PARA A EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL DE JOVENS E ADULTOS	ANEXO III
-------------	--	------------------

IDENTIFICAÇÃO: _____

01. ESTADO/MUNICÍPIO	02. UF
03. CNPJ	04. EXERCÍCIO

I - EXECUÇÃO FINANCEIRA (EM REAL) _____

05. SALDO EXISTENTE EM 31/12/	
06. RECURSOS FINANCEIROS TRANSFERIDOS PELO FNDE À CONTA DO PROGRAMA	
07. RENDIMENTO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DOS RECURSOS TRANSFERIDOS PELO FNDE À CONTA DO PROGRAMA	
08. RECEITA TOTAL (5 + 6 + 7)	
09. RECURSOS FINANCEIROS APLICADOS NO PROGRAMA	
10. SALDO FINANCEIRO APURADO NO EXERCÍCIO (8 - 9)	

II - EXECUÇÃO FÍSICA _____

11. NÚMERO DE ALUNOS ATENDIDOS	1ª a 4ª Séries	5ª a 8ª Séries	Total

III - PARTICIPAÇÃO DO ESTADO/MUNICÍPIO (EM REAL) _____

12. COM PROFESSORES	1ª a 4ª Séries	5ª a 8ª Séries	Total
13. OUTROS (especificar)			

IV - DECLARAÇÃO _____

14. Declaro sob as penas da lei que as informações prestadas são a expressão da verdade e que a documentação referente à execução do programa encontra-se sob a guarda deste órgão, em cumprimento ao disposto na Medida Provisória nº _____
LOCAL E DATA
NOME DO DIRIGENTE OU DO REPRESENTANTE DO ESTADO/MUNICÍPIO
ASSINATURA DO DIRIGENTE OU DO REPRESENTANTE DO ESTADO/MUNICÍPIO

ANEXO IV

PROJETO ALVORADA
ESTADOS COM IDH MENOR OU IGUAL À MEDIANA NACIONAL

Acre
Alagoas
Bahia
Ceará
Maranhão
Pará
Paraíba
Pernambuco
Piauí
Rio Grande do Norte
Rondônia
Roraima
Sergipe
Tocantins

Fonte: Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD/2000

Mensagem nº 885

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, que "Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, que dispõe sobre programa de garantia de renda mínima, institui programas de apoio da União às ações dos Estados e Municípios, voltadas para o atendimento educacional, e dá outras providências".

Brasília, 24 de agosto de 2001.



E.M. Nº 074

Brasília, 14 de agosto de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a proposta de introdução das modificações indicadas em anexo no texto da Medida Provisória nº 2.178-35, por ocasião de sua próxima reedição.

Trata-se, Senhor Presidente, de providência destinada a conferir compatibilidade entre o aludido dispositivo legal e a Lei nº 10.266, de 24 de julho de 2001, mediante a dispensa de exigência de contrapartida financeira por parte dos beneficiários do "Programa de Apoio aos Estados para a Expansão e Melhoria da Rede Escolar do Ensino Médio" no exercício de 2002, a exemplo do ocorrido em 2000 e 2001, e em consonância com as diretrizes do Projeto Alvorada.

Respeitosamente,

PAULO RENATO SOUZA
Ministro de Estado da Educação

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº 156

Brasília, 27 de Novembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Medida Provisória que "Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, e dá outras providências".

Conforme é do conhecimento de Vossa Excelência, o Programa Nacional de Alimentação Escolar tem experimentado admirável crescimento nos últimos cinco anos, tanto na execução financeira quanto na cobertura da clientela e na eficiência da execução.

Todos os indicadores qualitativos disponíveis demonstram o acerto da política de descentralização da responsabilidade de execução, primeiramente da União para os Estados e o Distrito Federal, e, progressivamente, para os Municípios.

Decorre, entretanto, deste processo, o aumento exponencial do número de convênios a serem celebrados entre o órgão federal responsável pelo programa e, no limite, cada um dos quase seis mil municípios brasileiros, com todas as exigências formais de documentação e prestação de contas, sendo que as consequências de eventuais falhas por parte daqueles entes penalizam, principalmente, os alunos beneficiários do programa.

Dando seguimento ao processo de racionalização administrativa iniciado em março de 1997 com a extinção da Fundação de Assistência ao Estudante, entendo chegado o momento de se empreender a simplificação definitiva da execução deste programa, mediante a substituição do instrumento do convênio pelo repasse automático e universal dos recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de acordo com o número de alunos matriculados em cada uma das redes de educação fundamental pública, conforme apurado anualmente pelo Censo Educacional promovido pelo MEC.

Da mesma forma, considero salutar que a prestação de contas da aplicação daqueles recursos seja feita diretamente aos órgãos de controle externo responsáveis pela aprovação das contas das administrações daqueles entes, haja visto que já existe a obrigação de inclusão dos recursos havidos por transferência nos respectivos orçamentos.

A exemplo do mecanismo já consagrado na Lei Nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, para os recursos do Fundo Nacional de Assistência Social, assegura-se o acesso do Tribunal de Contas da União e do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União, a qualquer tempo, à documentação pertinente à execução dos programas custeados com os recursos financeiros do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Por outro lado, proponho a criação em Lei do Programa de Dinheiro Direto na Escola, de modo a institucionalizar a bem sucedida experiência que vem sendo executada desde 1995, respaldada apenas em Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE.

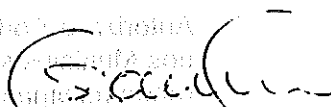
Este Programa vem contribuindo fortemente para a maior autonomia administrativa da escola, princípio consagrado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, na medida em que assegura recursos mínimos para a manutenção dos prédios escolares, aquisição de materiais e equipamentos e outras despesas. Atendendo cerca de cento e trinta e duas mil escolas e beneficiando trinta milhões de alunos o programa tem proporcionado um impulso sem precedentes ao processo de organização de formas de participação da comunidade na vida das escolas, tais como Associação de Pais e Mestres, Caixas Escolares e Conselhos de Classe. Na medida em que a escola organize alguma dessas entidades de controle social, esta passa a ser a unidade executora que recebe os recursos diretamente do FNDE, sem qualquer interferência dos entes públicos locais.

A exemplo do Programa de Alimentação Escolar, também aqui a própria dinâmica de descentralização da execução implica um crescimento acelerado do número de convênios a serem celebrados e acompanhados pelo FNDE, razão pela qual é de todo desejável a adoção da mesma sistemática proposta para aquele programa.

Entendo, Senhor Presidente, que o iminente vencimento dos convênios plurianuais já celebrados no âmbito do Programa de Alimentação Escolar, que, de outra forma deveriam ser renovados no início do próximo ano, bem assim a necessidade de incrementar a capacidade operacional do FNDE sem um crescimento proporcional de sua estrutura organizacional, atendem plenamente aos requisitos de relevância e urgência exigidos para a edição de Medida Provisória com força de Lei, ao amparo do art. 62 da Constituição Federal.

São estas, Senhor Presidente, as considerações que me parece importante submeter à superior consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



PAULO RENATO SOUZA

Ministro de Estado da Educação e do Desporto

ANEXO

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO Nº 156, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

1. Síntese da situação que reclama providências:

- Desburocratizar e agilizar os procedimentos de repasse de recursos do FNDE para os Estados, Municípios, Distrito Federal e para as escolas públicas.
- Institucionalizar o Programa "Dinheiro Direto na Escola", que reclama a desburocratização dos procedimentos de repasse de recursos.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo:

- Autorizar o repasse direto dos recursos, em parcelas, independentemente de convênios ou contratos, determinando que a prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros seja feita pelo beneficiário diretamente ao Tribunal de Contas do Estado ou do Distrito Federal.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

- Manter a legislação vigente, com sérios prejuízos para a administração dos Programas e para o atingimento dos seus objetivos.

4. Custo:

- Não há custos envolvidos.

5. Razões que justificam a urgência:

- Milhares de convênios estarão expirando no final deste ano e deveriam ser renovados no início de 1999 de modo a assegurar a continuidade do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

6. Síntese do parecer do órgão jurídico:

- Pela legalidade e jurisdição – Parecer em anexo.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.533, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

.....

Art 4º - Os recursos federais serão transferidos mediante convênio com o Município e, se for o caso, com o Estado, estipulando o convênio, nos termos da legislação vigente, a forma de acompanhamento, o controle e a fiscalização do programa municipal.

.....

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

.....

Art 73. São proibidas aos agentes público, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

2º A vedação do inciso I do *caput* não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

3º As vedações do inciso VI do *caput*, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

5º No caso de descumprimento do inciso VI do *caput*, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o agente público responsável, caso seja candidato, ficará sujeito à cassação do registro.

6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitando-se às disposições daquele diploma legal, em especial às coligações do art. 12, inciso III.

8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

LEI Nº 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

Art. 4º O acompanhamento e o controle social sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por Conselhos a serem instituídos em cada esfera no prazo de cento e oitenta dias a contar da vigência desta Lei.

IV - nos Municípios, por no mínimo quatro membros representando respectivamente:

- a) a Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;
- b) os professores e os diretores das escolas públicas do ensino fundamental.
- c) os pais de alunos,
- d) os servidores das escolas públicas do ensino fundamental.

2º Aos Conselhos incumbe ainda a supervisão do censo escolar anual.

3º Integrarão ainda os conselhos municipais, onde houver, representantes do respectivo Conselho Municipal de Educação.

4º Os Conselhos instituídos, seja no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, não terão estrutura administrativa própria e seus membros não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

- I - existência de dotação específica;
 - II - (VETADO)
 - III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;
 - IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:
 - a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;
 - b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;
 - c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;
 - d) previsão orçamentária de contrapartilha.
- § 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.
- § 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.
-

LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2000 e dá outras providências.

.....

Art. 34. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica, de repartições de receitas tributárias, de operações de crédito externas e das destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido por ato ministerial, e dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156 da Constituição Federal, ressalvado o imposto previsto no art. 156, inciso III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993, quando comprovada a ausência do fato gerador;

II - não está inadimplente:

a) com a União, inclusive com as contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição Federal;

b) com as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública federal, através de convênios, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios e similares;

III - os projetos, atividades, operações especiais, e correspondentes subtítulos, contemplados pelas descentralizações ou transferências estejam incluídos na lei orçamentária da esfera de governo a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos, ou em tramitação no Legislativo local, no exercício.

§ 1º Desde que publicados os critérios de distribuição regional dos recursos destinados ao Programa "Comunidade Solidária", fica o Poder Executivo, ressalvadas as vedações constitucionais, autorizado a dispensar, em caráter excepcional, mediante decreto, que conterá a justificativa da exceção, as exigências previstas no inciso II do *caput* deste artigo, para atendimento das ações incluídas nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no âmbito do Programa, de ações emergenciais na área de saúde pública, das ações de serviços assistenciais previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - Loas.

§ 2º É obrigatória a contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que poderá ser atendida através de recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis e será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo como limite mínimo e máximo:

I - no caso dos Municípios:

- a) cinco e dez por cento, para Municípios com até 25.000 habitantes;
- b) dez e vinte por cento, nos demais Municípios localizados nas áreas da Sudene, da Sudam e no Centro-Oeste;
- c) dez e quarenta por cento, para as transferências no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, excluídos os Municípios relacionados nas alíneas anteriores;
- d) vinte e quarenta por cento, para os demais;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:

- a) dez e vinte por cento, se localizados nas áreas da Sudene e da Sudam e no Centro-Oeste; e
- b) vinte e quarenta por cento, para os demais.

§ 3º A exigência de contrapartida fixada no parágrafo anterior não se aplica aos recursos transferidos pela União:

I - oriundos de operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

II - oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão da dívida externa doada para fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;

III - a Municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir;

IV - (VETADO)

V - aos Municípios com até 25.000 habitantes, incluídos nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no Programa "Comunidade Solidária";

VI - (VETADO)

§ 4º Caberá ao órgão transferidor:

I - verificar a implementação das condições previstas neste artigo, exigindo, ainda, do Estado, Distrito Federal ou Município, que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 1999 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 2000 e correspondentes documentos comprobatórios; e

II - acompanhar a execução das atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos, desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 5º As transferências previstas neste artigo poderão ser feitas por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que atuarão como mandatárias da União para execução e fiscalização, devendo o empenho ocorrer até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere, e os demais registros próprios no Siafi, nas datas da ocorrência dos fatos correspondentes.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à concessão de empréstimo, financiamento ou aval pelo Tesouro Nacional para Estado, Distrito Federal ou Município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia.

§ 7º (VETADO)

§ 8º As exigências de que trata o inciso I do *caput* deste artigo não se aplicam aos Municípios com até cinquenta mil habitantes.

§ 9º A verificação das condições previstas nos incisos do *caput* deste artigo se dará unicamente no ato da assinatura do convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere, sendo que os documentos comprobatórios exigidos pelos órgãos transferidores terão validade de no mínimo cento e oitenta dias a contar de sua apresentação.

§ 10. O Poder Executivo consolidará as normas relativas às transferências de recursos de que trata este artigo, até trinta dias após a sanção da lei orçamentária.

§ 11. Os órgãos responsáveis pelas transferências de que trata este artigo deverão disponibilizar na Internet informações contendo, no mínimo, data da assinatura dos convênios, nome do conveniente, objeto, valor liberado e classificação funcional programática e econômica do respectivo crédito, em conformidade com o disposto na Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998.

§ 12. Nenhuma liberação de recursos transferidos nos termos deste artigo poderá ser efetuada sem o prévio registro no Subsistema de Convênio do Siafi.

§ 13. Os instrumentos previstos no *caput* deste artigo, convênios, acordos, ajustes ou outros congêneres, não serão exigidos para a descentralização de recursos destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar e ao Programa Dinheiro Direto na Escola, desde que autorizados mediante Portaria Ministerial.

LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2001 e dá outras providências.

Art 35. As transferências voluntárias de recursos da União, consignadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a título de cooperação, auxílios ou assistência financeira, dependerão da comprovação, por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156 da Constituição, ressalvado o imposto previsto no art. 156, inciso III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993, quando comprovada a ausência do fato gerador; e

II - atende ao disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

III - existe previsão de contra partida, que será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo como limite mínimo e máximo:

a) no caso dos Municípios:

1. cinco e dez por cento, para Municípios com até 25.000 habitantes;

2. dez e vinte por cento, nos demais Municípios localizados nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam e no Centro-Oeste;

3. dez e quarenta por cento, para as transferências no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, excluídos os Municípios relacionados nos itens anteriores;

4. vinte e quarenta por cento, para os demais; e

b) no caso dos Estados e do Distrito Federal:

1. dez e vinte por cento, se localizando nas áreas da Sudene e da Sudam e no Centro-Oeste; e

2. vinte e quarenta por cento, para os demais.

§ 1º Os limites mínimos de contrapartida fixados no inciso II do *caput* deste artigo, poderão ser reduzidos quando os recurso transferidos pela União:

I - forem oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão da dívida externa doada para fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;

II - destinarem-se a Município que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir;

III - beneficiarem os Municípios, incluídos nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias na "Comunidade Solidária" e no Programa "Comunidade Ativa"; ou

IV - destinarem-se ao atendimento dos programas de educação fundamental.

§ 2º Caberá ao órgão transferidor:

I - verificar a implementação das condições previstas neste artigo, exigindo, ainda, do Estado, Distrito Federal ou Município, que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive por intermédio dos balanços contábeis de 2000 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 2001 e correspondentes documentos comprobatórios; e

II - acompanhar a execução das atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos, desenvolvidos com os recurso transferidos.

§ 3º A verificação das condições previstas nos incisos do *caput* deste artigo se dará unicamente no ato da assinatura do convênio, sendo que os documentos comprobatórios exigidos pelos órgãos transferidos terão validade de no mínimo cento e oitenta dias a contar de sua apresentação.

§ 4º Nenhuma liberação de recursos transferidos nos termos deste artigo poderá ser efetuada sem o prévio registro no Subsistema de Convênio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

§ 5º Não se consideram como transferências voluntárias para fins do disposto neste artigo as descentralizações de recursos a Estados, Distrito Federal e Municípios para realização de ações cuja competência seja exclusiva da União.

LEI Nº 8.913, DE 12 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre a municipalização da merenda escolar.

LEI Nº 10.046, DE 27 DE OUTUBRO DE 2000

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Educação, de Minas e Energia, da Previdência e Assistência Social e da Integração Nacional, crédito especial no valor global de R\$296.909.000,00, para os fins que especifica.

ORGÃO: 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO									
UNIDADE: 26101 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO									
ANEXO		CREDITO ESPECIAL							
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$1,00							
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	ESF	GRUPO	MODALIDADE	UNIDADE	VALOR		
0045	DESENVOLVIMENTO DO ENSINO MÉDIO	PROJETOS					160.000,00		
12 362	0045 1327	EXPANSÃO E MELHORIA DA REDE ESCOLAR					160.000,00		
12 362	0045 1327 0001	EXPANSÃO E MELHORIA DA REDE ESCOLAR - NO ESTADO DE RONDONIA - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO) 6							
		ESCOLA ATENDIDA (UNIDADE) 6	F	4-INV	300	192	3.444.887		
12 362	0045 1327 0003	EXPANSÃO E MELHORIA DA REDE ESCOLAR - NO ESTADO DO ACRE - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)							
		ESCOLA ATENDIDA (UNIDADE) 5	F	4-INV	300	192	2.807.940		
12 362	0045 1327 0005	EXPANSÃO E MELHORIA DA REDE ESCOLAR - NO ESTADO DE TOCANTINS - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO) 5							
		ESCOLA ATENDIDA (UNIDADE) 5	F	3-ODC	300	192	2.766		
			F	4-INV	300	192	1.106		
12 362	0045 1327 0007	EXPANSÃO E MELHORIA DA REDE ESCOLAR - NO ESTADO DO MARANHÃO - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO) 22							
		ESCOLA ATENDIDA (UNIDADE)	F	3-ODC	300	192	12.340		
			F	4-INV	300	192	2.468		
12 362	0045 1327 0009	EXPANSÃO E MELHORIA DA REDE ESCOLAR - NO ESTADO DO PIAUÍ - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO) 14							
			F	4-INV	300	192	9.872		
							7.504		

		ESCOLA ATENDIDA (UNIDADE)	F	3-ODC	300	192	3.001
			F	4-INV	300	192	4.503
12 362	0045 1327 0011	EXPANSÃO E MELHORIA DA REDE ESCOLAR - NO ESTADO DO CEARÁ - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO) 56					30.452
		ESCOLA ATENDIDA (UNIDADE) 56	F	3-ODC	300	192	9.135
			F	4-INV	300	192	21.316
12 362	0045 1327 0013	EXPANSÃO E MELHORIA DA REDE ESCOLAR - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE 0 PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)					7.633
		ESCOLA ATENDIDA (UNIDADE) 14	F	3-ODC	300	192	3.816
			F	4-INV	300	192	3.816
12 362	0045 1327 0015	EXPANSÃO E MELHORIA DA REDE ESCOLAR - NO ESTADO DA PARAIBA - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)					9.879
		ESCOLA ATENDIDA (UNIDADE) 18	F	3-ODC	300	192	3.379
			F	4-INV	300	192	6.500
12 362	0045 1327 0017	EXPANSÃO E MELHORIA DA REDE ESCOLAR - NO ESTADO DE PERNAMBUCO - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)					21.787
		ESCOLA ATENDIDA (UNIDADE) 43	F	4-INV	300	192	21.787
12 362	0045 1327 0019	EXPANSÃO E MELHORIA DA REDE ESCOLAR - NO ESTADO DE ALAGOAS - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)					13.343
		ESCOLA ATENDIDA UNIDADE 23	F	4-INV	300	192	13.343
12 362	0045 1327 0021	EXPANSÃO E MELHORIA DA REDE ESCOLAR - NO ESTADO DE SERGIPE - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)					6.946
		ESCOLA ATENDIDA (UNIDADE) 14	F	3-ODC	300	192	2.083
			F	4-INV	300	192	4.862
12 362	0045 1327 0023	EXPANSÃO E MELHORIA DA REDE ESCOLAR - NO ESTADO DA BAHIA - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)					27.948
		ESCOLA ATENDIDA (UNIDADE) 50	F	3-ODC	300	192	7.948

12.362	0045 1327 0025	EXPANSÃO E MELHORIA DA REDE ESCOLAR - NO ESTADO DO PARA - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)	F	4-INV	3010	192	20.000
		ESCOLA ATENDIDA (UNIDADE) 33	F	4-INV	3010	192	13.142
		TOTAL - FISCAL					13.142
		TOTAL - SEGURIDADE					13.142
		TOTAL - GERAL					160.000
ORGAO: 26000 - MINISTERIO DA EDUCACAO UNIDADE: 26298 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO							
ANEXO							
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)			RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00				
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)			VALOR				
FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E	S	F	D	VALOR
						D	
						N	
						O	
						M	
						T	
						F	
0047 EDUCACAO DE JOVENS E ADULTOS		ATIVIDADES					24.302
12.366	0047 2047	ALFABETIZACAO SOLIDARIA PARA JO-VENSE E ADULTOS					24.302
12.366	0047 2047 0001	ALFABETIZACAO SOLIDARIA PARA JO-VENSE E ADULTOS -NACIONAL - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)					24.302
		ALUNO MATRICULADO (UNIDADE) 23500	F			3-ODC	24.302
		TOTAL - FISCAL					24.302
		TOTAL - SEGURIDADE					24.302
		TOTAL - GERAL					24.302
ORGAO: 32000 - MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA UNIDADE: 32101 - MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA							
ANEXO							
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)			RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00				
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)			VALOR				
FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E	S	F	D	VALOR
						D	
						N	
						O	
						M	
						T	
						F	

0273 ENERGIA DAS PEQUENAS COMUNIDADES										11.200.000
					ATIVIDADES					
25 752		0273 1379			ATENDIMENTO DAS DEMANDAS POR ENERGIA ELÉTRICA EM COMUNIDADES NÃO - SUPRIDAS					11.200.000
25 752		0273 1379 0017			ATENDIMENTO DAS DEMANDAS POR ENERGIA ELÉTRICA EM COMUNIDADES NÃO - SUPRIDAS- NO ESTADO DO ACRE - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)					163.950
					COMUNIDADE ATENDIDA (UNIDADE) 11	F		4- INV	90 10 192	163.950
25 752		0273 1379 0019			ATENDIMENTO DAS DEMANDAS POR ENERGIA ELÉTRICA EM COMUNIDADES NÃO - SUPRIDAS- NO ESTADO DO PARÁ - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)					265.730
					COMUNIDADE ATENDIDA (UNIDADE) 18	F		4- INV	90 10 192	265.730
25 752		0273 1379 0021			ATENDIMENTO DAS DEMANDAS POR ENERGIA ELÉTRICA EM COMUNIDADES NÃO - SUPRIDAS- NO ESTADO DE RONDONIA - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)					155.430
					COMUNIDADE ATENDIDA (UNIDADE) 10	F		4- INV	90 10 192	155.430
25 752		0273 1379 0023			ATENDIMENTO DAS DEMANDAS POR ENERGIA ELÉTRICA EM COMUNIDADES NÃO - SUPRIDAS- NO ESTADO RORAIMA - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)					52.790
					COMUNIDADE ATENDIDA (UNIDADE) 4	F		4- INV	90 10 192	52.790
25 752		0273 1379 0025			ATENDIMENTO DAS DEMANDAS POR ENERGIA ELÉTRICA EM COMUNIDADES NÃO - SUPRIDAS- NO ESTADO TOCANTINS - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)					555.460
					COMUNIDADE ATENDIDA (UNIDADE) 37	F		4- INV	90 10 192	555.460
25 752		0273 1379 0027			ATENDIMENTO DAS DEMANDAS POR ENERGIA ELÉTRICA EM COMUNIDADES NÃO - SUPRIDAS- NO ESTADO DE ALAGOAS - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)					2.086.040

			COMUNIDADE ATENDIDA (UNIDADE) 139	F	4- INV	90	0	192	2.086.040
25 752	0273 1379 0029		ATENDIMENTO DAS DEMANDAS POR ENERGIA ELÉTRICA EM COMUNIDADES NÃO - SUPRIDAS- NO ESTADO DA BAHIA - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)						1.268.550
			COMUNIDADE ATENDIDA (UNIDADE) 85	F	4- INV	90	0	192	1.268.550
25 752	0273 1379 0031		ATENDIMENTO DAS DEMANDAS POR ENERGIA ELÉTRICA EM COMUNIDADES NÃO - SUPRIDAS- NO ESTADO CEARÁ - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)						174.910
			COMUNIDADE ATENDIDA (UNIDADE) 12	F	4- INV	90	0	192	174.910
25 752	0273 1379 0033		ATENDIMENTO DAS DEMANDAS POR ENERGIA ELÉTRICA EM COMUNIDADES NÃO - SUPRIDAS- NO ESTADO DO MARANHÃO - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)						1.465.330
			COMUNIDADE ATENDIDA (UNIDADE) 98	F	4- INV	90	0	192	1.465.330
25 752	0273 1379 0035		ATENDIMENTO DAS DEMANDAS POR ENERGIA ELÉTRICA EM COMUNIDADES NÃO - SUPRIDAS- NO ESTADO PARAIBA - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)						1.449.230
			COMUNIDADE ATENDIDA (UNIDADE) 97	F	4- INV	90	0	192	1.449.230
25 752	0273 1379 0037		ATENDIMENTO DAS DEMANDAS POR ENERGIA ELÉTRICA EM COMUNIDADES NÃO - SUPRIDAS- NO ESTADO PERNAMBUCO - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)						1.163.930
			COMUNIDADE ATENDIDA (UNIDADE) 78	F	4- INV	90	0	192	1.163.930
25 752	0273 1379 0039		ATENDIMENTO DAS DEMANDAS POR ENERGIA ELÉTRICA EM COMUNIDADES NÃO - SUPRIDAS- NO ESTADO PIAUÍ - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)						1.615.470
			COMUNIDADE ATENDIDA (UNIDADE) 108	F	4- INV	90	0	192	1.615.470

25 752	0273 1379 0041	ATENDIMENTO DAS DEMANDAS POR ENERGIA ELÉTRICA EM COMUNIDADES NÃO - SUPRIDAS- NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE- PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)								401.700
		COMUNIDADE ATENDIDA (UNIDADE) 27	F	4- INV	90	0	192			401.700
25 752	0273 1379 0043	ATENDIMENTO DAS DEMANDAS POR ENERGIA ELÉTRICA EM COMUNIDADES NÃO - SUPRIDAS- NO ESTADO SERGIPE - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)								381.39
		COMUNIDADE ATENDIDA (UNIDADE) 25	F	4- INV	90	0	192			381.39
		TOTAL- FISCAL								11.200.000
		TOTAL- SEGURIDADE								0
		TOTAL- GERAL								11.200.000
ORGÃO: 33000 - MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL										
UNIDADE: 33903 - FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL										
ANEXO			CREDITO ESPECIAL							
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			RECURSOS DE TODAS FONTES - R\$ 1,00							
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	E D I T U I F				VALOR			
			SIN	FIG	TE					
0042 ESCOLA DE QUALIDADE PARA TODOS										
OPERACOES ESPECIAIS										
08 243	0042 615 0083	PARTICIPACAO EM PROGRAMAS MUNICIPAIS DE GARANTIA DE RENDA MINIMA								90.000.000
		PARTICIPACAO EM PROGRAMAS MUNICIPAIS DE GARANTIA DE RENDA MINIMA - NACIONAL - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)								30.593.430
		FAMILIA ATENDIDA (UNIDADE) 34864	S	3- ODC	40	0	192			30.593.430
08 243	0042 615 0085	PARTICIPACAO EM PROGRAMAS MUNICIPAIS DE GARANTIA DE RENDA MINIMA - NO ESTADO ACRE - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)								454.470
		FAMILIA ATENDIDA (UNIDADE) 3864	S	3- ODC	40	0	192			454.470

08 243	0042 615 0087	PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMAS MUNICIPAIS DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA - NO ESTADO ALAGOAS - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)	S	3-	4010 192	3.547.350
		FAMÍLIA ATENDIDA (UNIDADE) 30161		ODC		
08 243	0042 615 0089	PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMAS MUNICIPAIS DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA - NO ESTADO BAHIA - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)				18.398.190
		FAMÍLIA ATENDIDA (UNIDADE) 156428	S	3-	4010 192	18.398.190
08 243	0042 615 0091	PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMAS MUNICIPAIS DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA - NO ESTADO DO CEARÁ - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)				5.524.210
		FAMÍLIA ATENDIDA (UNIDADE) 46969	S	3-	4010 192	5.524.210
08 243	0042 615 0093	PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMAS MUNICIPAIS DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA - NO ESTADO DO MARANHÃO - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)				7.262.510
		FAMÍLIA ATENDIDA (UNIDADE) 61749	S	3-	4010 192	7.262.510
08 243	0042 615 0095	PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMAS MUNICIPAIS DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA - NO ESTADO DO PARÁ - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)				2.915.980
		FAMÍLIA ATENDIDA (UNIDADE) 24793	S	3-	4010 192	2.915.980
08 243	0042 615 0097	PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMAS MUNICIPAIS DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA - NO ESTADO DA PARAÍBA - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)				5.465.560
		FAMÍLIA ATENDIDA (UNIDADE) 46470	S	3-	4010 192	5.465.560
08 243	0042 615 0099	PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMAS MUNICIPAIS DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA - NO ESTADO DE PERNAMBUCO - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)				9.122.520
		FAMÍLIA ATENDIDA (UNIDADE) 77563	S	3-	4010 192	9.122.520

08 243	0042 615 0101	PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMAS MUNICIPAIS DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA - NO ESTADO DO PIAUÍ - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)							683.390
		FAMÍLIA ATENDIDA (UNIDADE) 5810	S	3-	4010	192			683.390
08 243	0042 615 0103	PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMAS MUNICIPAIS DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)							3.209.713
		FAMÍLIA ATENDIDA (UNIDADE) 27290	S	3-	4010	192			3.209.713
08 243	0042 615 0105	PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMAS MUNICIPAIS DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA - NO ESTADO DE RONDONIA - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)							320.288
		FAMÍLIA ATENDIDA (UNIDADE) 2723	S	3-	4010	192			320.288
08 243	0042 615 0107	PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMAS MUNICIPAIS DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA - NO ESTADO DE RORAIMA - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)							201.727
		FAMÍLIA ATENDIDA (UNIDADE) 1715	S	3-	4010	192			201.727
08 243	0042 615 0109	PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMAS MUNICIPAIS DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA - NO ESTADO DE SERGIPE - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)							1.640.109
		FAMÍLIA ATENDIDA (UNIDADE) 13945	S	3-	4010	192			1.640.109
08 243	0042 615 0111	PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMAS MUNICIPAIS DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA - NO ESTADO DO TOCANTINS - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)							660.507
		FAMÍLIA ATENDIDA (UNIDADE) 5616	S	3-	4010	192			660.507
		TOTAL - FISCAL							90.000.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							90.000.000
ÓRGÃO: MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL									

UNIDADE: MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

ANEXO		CREDITO ESPECIAL									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00									
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO									
0071 COMUNIDADE ATIVA		ATIVIDADES									
11 333	0071 2821	MANUTENÇÃO DO SIPGER - SISTEMA DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL PARA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA									
11 333	0071 2821 0007	MANUTENÇÃO DO SIPGER - SISTEMA DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL PARA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA - NACIONAL - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)									
		F	-3-	720	192						417.000
			ODC								
		PROJETOS									
11 333	0071 1843	CAPACITAÇÃO DE TÉCNICOS MULTIPLICADORES, DIRETORES DE LABORATÓRIOS ORGANIZACIONAIS E EMPREENDEDORES									
11 333	0071 1843 0005	CAPACITAÇÃO DE TÉCNICOS MULTIPLICADORES, DIRETORES DE LABORATÓRIOS ORGANIZACIONAIS E EMPREENDEDORES									
		F	-3-	720	192						417.000
			ODC								
		PROFISSIONAL CAPACITADO (UNIDADE) 46									
11 333	0071 1859	GERAÇÃO DE EMPREENDEIMENTOS PRODUTIVOS									
11 333	0071 1859 0007	GERAÇÃO DE EMPREENDEIMENTOS PRODUTIVOS - NACIONAL - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)									
		F	-3-	720	192						417.000
			ODC								
		EMPREENDEDOR NO MERCADO (UNIDADE) 267									
											1.251.000
		TOTAL - FISCAL									
											0
		TOTAL - SEGURIDADE									
		TOTAL - GERAL									
											1.251.000

ÓRGÃO: 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
UNIDADE: 53.203 - SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

ANEXO		CREDITO ESPECIAL									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00									
FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO		ESF	FIN	OD	IM	OUT	TE	VALOR	
0515 PROAGUA - INFRA-ESTRUTURA										10.156.000	
		PROJETOS									
08 244	0515 1279	IMPLANTACAO DE SISTEMAS SANITARIO E DE ABASTECIMENTO DE AGUA EM ESCOLAS PUBLICAS								10.156.000	
08 244	0515 1279 0021	IMPLANTACAO DE SISTEMAS SANITARIO E DE ABASTECIMENTO DE AGUA EM ESCOLAS PÚBLICAS - NA REGIÃO NORDESTE - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)								10.156.000	
		ESCOLA ATENDIDA (UNIDADE) 1667		F		3-ODC		500	192	4.156.000	
				F		4-INV		300	192	6.000.000	
		TOTAL - FISCAL								10.156.000	
		TOTAL - SEGURIDADE								0	
		TOTAL - GERAL								10.156.000	

LEI Nº 10.171 DE 5 DE JANEIRO DE 2001.

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 2001.

ANEXO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA PUBLICADO EM SUPLEMENTO DO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DO DIA 8 DE JANEIRO DE 2001.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.178-35, DE 26 DE JULHO DE 2001.

Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, que dispõe sobre programa de garantia de renda mínima, institui programas de apoio da União às ações dos Estados e Municípios, voltadas para o atendimento educacional, e dá outras providências.

LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2002 e dá outras providências.

Art. 34. As transferências voluntárias de recursos da União, consignadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a título de cooperação, auxílios ou assistência financeira, dependerão da comprovação, por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156 da Constituição, ressalvado o imposto previsto no art. 156, inciso III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, quando comprovada a ausência do fato gerador;

II - atende ao disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e

III - existe previsão de contrapartida, que será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo como limite mínimo e máximo:

a) no caso dos Municípios:

1. três e oito por cento, para Municípios com até 25.000 habitantes;

2. cinco e dez por cento, para os demais Municípios localizados nas áreas da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, da Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA e no Centro-Oeste;

3. vinte e quarenta por cento, para os demais; e

b) no caso dos Estados e do Distrito Federal:

1. dez e vinte por cento, se localizados nas áreas da ADENE e da ADA e no Centro-Oeste; e

2. vinte e quarenta por cento, para os demais.

§ 1º Os limites mínimos de contrapartida fixados no inciso III do *caput* deste artigo, poderão ser reduzidos quando os recursos transferidos pela União:

I - forem oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão da dívida externa doada para fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;

II - destinarem-se a Municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir;

III - beneficiarem os Municípios, incluídos nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no "Comunidade Solidária", no Programa "Comunidade Ativa", no "Projeto Alvorada" e na Lei Complementar nº 94, de 1998; ou

IV - destinarem-se ao atendimento dos programas de educação fundamental.

§ 2º Caberá ao órgão transferidor:

I - verificar a implementação das condições previstas neste artigo, bem como observar o disposto no *caput* do art. 35 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, exigindo, ainda, do Estado, Distrito Federal ou Município, que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive por intermédio dos balanços contábeis de 2001 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 2002 e correspondentes documentos comprobatórios; e

II - acompanhar a execução das atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subítulos, desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 3º A verificação das condições previstas nos incisos do *caput* deste artigo se dará unicamente no ato da assinatura do convênio, sendo que os documentos comprobatórios exigidos pelos órgãos transferidores terão validade de, no mínimo, cento e oitenta dias a contar de sua apresentação.

§ 4º Nenhuma liberação de recursos transferidos nos termos deste artigo poderá ser efetuada sem o prévio registro no Subsistema de Convênio do SIAFI.

§ 5º Não se consideram como transferências voluntárias para fins do disposto neste artigo as descentralizações de recursos a Estados, Distrito Federal e Municípios que se destinem à realização de ações cuja competência seja exclusiva da União, ou tenham sido delegadas com ônus aos referidos entes da Federação.

§ 6º Os órgãos responsáveis pelas transferências de que trata este artigo deverão disponibilizar na Internet informações contendo, no mínimo, data da assinatura dos convênios, nome do conveniente, objeto, valor liberado e classificação funcional, programática e econômica do respectivo crédito, em conformidade com o disposto na Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998.

§ 7º Para efeito do § 3º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não serão consideradas as transferências voluntárias relativas a ações de educação, saúde e assistência social quando Estados, Distrito Federal ou Municípios incidirem nas hipóteses previstas no art. 11, parágrafo único, art. 23, § 3º, I, art. 31, § 2º, art. 33, § 3º, art. 51, § 2º, art. 52, § 2º e art. 55, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 8º Ficam dispensadas das exigências previstas nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo as transferências relativas aos programas "Dinheiro Direto na Escola", "Alimentação Escolar" e "Apoio a Estados e Municípios para a Educação Fundamental de Jovens e Adultos", todos sob a responsabilidade do Ministério da Educação.

§ 9º A execução orçamentária e financeira no exercício de 2002 das ações relativas à programação de trabalho a serem executadas na forma prevista neste artigo e cujos créditos orçamentários não identifiquem nominalmente a localidade beneficiada, inclusive aquelas destinadas genericamente a Estado da Federação, fica condicionada à prévia publicação, em órgão oficial de imprensa, dos critérios de distribuição, e respectivas alterações.